

A. I. N° - 206903.1063/08-8
AUTUADO - CREAÇÕES OPÇÃO LTDA
AUTUANTE - RITA DE CÁSSIA SILVA MORAES
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET 06.10.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0288-05/09

EMENTA: ICMS. 1. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido. Reduzido o valor do débito em face de ter sido constado, através de prova documental, que parte exigência de imposto se verificou em ação fiscal anterior. Valores reduzidos pelo próprio autuante. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ENTREGA AO FISCO NOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 3. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infrações não impugnadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2008, exige multa e ICMS no valor histórico de R\$ 91.276,25, em razão das irregularidades abaixo descritas:

1. Omissão de saídas de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Conforme demonstrativo de Apuração Mensal, parte integrante do Processo Administrativo Fiscal, cópia entregue ao contribuinte. Valor do ICMS: R\$ 32.979,92.
2. Falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via Internet através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED). Omissão de entrega do arquivo de JUNHO/2008. Referente aos exercícios de 2004 a 2006, conforme faz prova o demonstrativo de Relação dos Arquivos Recepionados, parte integrante do Processo Administrativo Fiscal. Valor da Multa: R\$ 1.380,00.
3. Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es), na condição de Empresa de Pequeno Porte no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia). Contribuinte na data da ocorrência era inscrito na condição de EPP e não efetuou o recolhimento referente ao período de 11/2003. Valor do ICMS: R\$ 460,00.
4. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de

comercialização. Refere-se às notas de transferência, emitidas da IE 82.648.011 para a IE 62.773.577, onde não houve a antecipação parcial do imposto. Valor do ICMS: R\$ 56.456,33.

Foram anexados ao processo os relatórios TEF diários comprovando as operações de venda através de cartões de crédito/débito (docs. fls. 26 a 286).

O autuado, após reabertura do prazo de defesa pela INFRAZ de origem do processo, nos termos da intimação anexa (fl. 300), ingressou com petição requerendo a revisão da infração nº 1, ao argumento que os fatos geradores correspondente às datas de 31/10/2006 e 31/11/2006 já haviam sido objeto de ação fiscal anterior que resultou na lavratura de dois autos de infração.

Encaminhado o PAF para informação fiscal, o autuante se manifestou acerca da petição protocolada pelo sujeito passivo, assentido com a exclusão dos dois períodos mensais mencionados na peça defensiva, vez que foi verificado no Auto de Infração nº 2071620003/08-1, que os valores reclamados na ação fiscal em lide já se encontravam lançados pelo Auditor Fiscal Carlos Alberto Machado de Souza, ficando caracterizada a cobrança em duplicidade. Diante desse fato, pediu a exclusão da presente autuação das parcelas correspondentes, no montante de R\$ 6.902,17 (fato gerador de 31.10.06) e de R\$ 5.702,75 (fato gerador de 30.11.06).

Em 15/09/09, a Coordenação Administrativa do CONSEF anexou ao presente PAF (doc. fl. 317) informação extraída do sistema de Gestão da Administração Tributária (SIGAT), onde consta que o contribuinte parcelou o valor integral do débito, no montante de R\$ 91.276,25.

VOTO

Cinge-se a impugnação empresarial ao pedido de revisão dos valores lançados na infração nº 1, que contém a imputação de “Omissão de saídas de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito”. Valor do ICMS: R\$ 32.979,92.

O contribuinte afirmou, em sua defesa, que os fatos geradores correspondente às datas de 31/10/2006 e 31/11/2006 já haviam sido objeto de ação fiscal anterior que resultou na lavratura de outro auto de infração. Na informação fiscal, o autuante acata a alegação defensiva, após análise do relatório correspondente à Ordem de Serviço nº 52007507, tendo constado que os fatos geradores acima referenciadas já haviam sido lançados pelo Auditor Fiscal Carlos Alberto Machado de Souza, no AI de nº 2071620003/08-1, ficando caracterizada a cobrança em duplicidade.

Diante do acima exposto voto pela exclusão dos valores correspondentes, ficando reduzida a infração nº 1, de R\$ 32.979,92 para R\$ 20.375,00.

As demais infrações (itens 2, 3 e 4 do Auto de Infração), não foram objeto de contestação por parte do contribuinte. Diante da inércia empresarial declarado a procedência das mesmas, visto que fato não contestado admite-se como verdadeiro, nos termos do art. 140 do RPAF/99, com a seguinte redação: “*O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas*”.

Em 15/09/09, foi anexado ao presente PAF, à fl. 317, extrato informando o parcelamento integral do débito lançado no presente Auto de Infração. Todavia, havendo o reconhecimento expresso do autuante da exigência em duplicidade de parcelas do ICMS contidas no item 1 do lançamento, com base em prova documental, a exigência fiscal deve ser reduzida, cabendo à INFRAZ de origem recalcular o parcelamento para a devida adequação aos fatos provados neste processo.

Diante do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo o órgão fazendário competente homologar os valores recolhidos pelo contribuinte.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206903.1063/08-8, lavrado contra **CREAÇÕES OPÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$77.291,33**, acrescido da multa de 70% sobre R\$20.375,00, prevista no art. 42, III, e 60% sobre R\$56.456,33, prevista no art. 42, II, “d” e 50% sobre R\$460,00, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória de **R\$1.380,00**, prevista no art. 42, XIII-A, “i”, do mesmo diploma legal, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADOR A